

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Contratos Temporários. Prefeitura Municipal de Parauapebas/Secretaria Municipal de Administração. Não atendidas as exigências legais. Pelo não registro dos atos, com advertência ao Gestor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 034 e 035 dos autos.

Decisão: I – Negar registro aos 02 (dois) Contratos Temporários, firmados pela Prefeitura Municipal de Parauapebas, representada pela Secretaria Municipal de Administração com Maria Helena Pereira Pires e Sara Cristina Silva Carvalho, para exercerem as funções de Auxiliar de Serviços Gerais e Técnico Administrativo, respectivamente, tendo como ano de pactuação e vigência o exercício de 2015, pelas razões expostas no voto;

II – Advertir ao Gestor Municipal de Parauapebas, para que proceda a formalização de Concurso Público, com objetivo de preenchimento dos cargos necessários à regularidade do Serviço Público.

ACÓRDÃO Nº 29.968, DE 16/02/2017

Processo nº 201508173-00

Origem: Prefeitura Municipal de Capitão-Poço

Assunto: Contratos Temporários e Termos Aditivos

Responsável: Antonia Diana Mota de Oliveira – (Prefeita)

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Contratos Temporários e Termos Aditivos. Prefeitura Municipal de Capitão-Poço. Não atendidas as exigências legais. Pelo não registro dos atos, com advertência ao Gestor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 294 e 295 dos autos.

Decisão: I – Negar registro aos 1.062 (hum mil e sessenta e dois) Contratos Temporários, firmados pela Prefeitura Municipal de Capitão-Poço com Ademilton Andrade Machado e outros, para exercerem as funções inerentes aos cargos de Professor, Técnico Pedagógico, Auxiliar Administrativo, Agente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia e Motorista de Veículos Leves, e aos 7 (sete) Termos de Prorrogação, firmados com Antônia Conceição Nascimento e outros, pelas razões expostas no voto;

II – Advertir ao Gestor do Município de Capitão-Poço, para que proceda a formalização de Concurso Público, com objetivo de preenchimento dos cargos necessários à regularidade do Serviço Público.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 201701943-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Araguaia

Responsável: Zilma Gomes de Souza

Decisão Recorrida: Acórdão nº 29.419, de 13/09/2016

Processo Originário nº 784142014-00 (Prestação de Contas)

Exercício: 2014

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pela Sra. ZILMA GOMES DE SOUZA, ex-ordenadora das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Araguaia, exercício financeiro de 2014, com arrimo no Art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra decisão contida no Acórdão nº 29.419, de 13/09/2016, que reprovou suas contas em face das irregularidades consignadas no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator CÉZAR COLARES, nos seguintes termos:

a) Lançamento na "conta agente ordenador" no valor de R\$-36.276,06 (trinta e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e seis centavos);

b) Divergências levantadas entre receitas e despesas na execução financeira;

c) Não apresentação em meio magnético dos processos licitatórios relativos aos Pregões de nº 03/2014, 05/2014 e 09/2014 e as dispensas de licitações.

Extraí-se, ainda, dos termos da decisão prolatada, a condenação do responsável, no pagamento de recolhimentos e multas, nos

seguintes termos:

A) R\$-36.276,06 (trinta e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e seis centavos), de recolhimento aos cofres públicos municipais, como devolução do valor referente ao lançamento de "conta agente ordenador", devidamente atualizado;

B) Multa de R\$-1.000,00 (um mil reais), ao Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, pelo descumprimento das metas dos programas do exercício em questão, com base no Art. 282, I, b, do RITCM/PA; e

C) Multa de R\$-4.000,00 (quatro mil reais), ao Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, pela não apresentação em meio magnético, dos processos licitatórios relativos aos Pregões de nº 03/2014, 05/2014 e 09/2014 e as dispensas de licitações, com base no Art. 282, I, b, do RITCM/PA. Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 16/02/2017, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para instrução e análise preliminar em 21/02/2017, conforme consta do despacho à fl. 524 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, ex-ordenadora, responsável pelas contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Araguaia, durante o exercício financeiro de 2014, foi alcançada pela decisão constante no Acórdão nº 29.419, de 13/09/2016, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente publicada no DOE de 16/01/2017, conforme consta à fl. 343 dos autos, sendo interposto, o presente recurso, em 15/02/2017, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81 da LC nº 109/2016, razão pela qual, preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, passo a delimitação da matéria devolvida e, por conseguinte, da consignação do efeito suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA APRECIACÃO E DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA RECURSAL:

A Recorrente, no intuito de reformar a decisão prolatada no Acórdão nº 29.419, de 13/09/2016, consigna os seguintes pontos recursais, os quais delimitam a matéria devolvida, para reapreciação do Coleando Plenário:

a) Ausência dos atos de abertura dos créditos adicionais abertos em favor do Fundo, sob a justificativa de que "o ordenador incluiu no Balanço Geral, bem como na sua retificadora do exercício financeiro de 2014", os atos citados como pendentes;

b) O ordenador na gestão do FMAS não alcançou eficiência nem eficácia na aplicação dos recursos orçamentários do Fundo, deixando de cumprir com as metas dos programas do exercício de 2014;

c) Ausência de extratos bancários do mês de Dezembro de 2014, impossibilitando a comprovação do saldo final do exercício, pelo que encaminha juntamente ao recurso os extratos do FMAS do referido período;

d) Lançamento da conta Agente Ordenador no valor de R\$-36.276,06 (trinta e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e seis centavos) decorrente de diferenças levantadas entre receitas e despesas na execução financeira, no qual foi solicitado reavaliação técnica, em virtude da entrega de novo balanço consolidado referente ao exercício financeiro de 2014; e

e) Apresentar em meio magnético (CD) os arquivos digitalizados

das licitações, discriminados no item 7.2 do Relatório Técnico inicial da 2º Controladoria, pelo que argumenta que os correspondentes processos licitatórios estão em poder deste TCM. Contudo, como forma de resolver a irregularidade motivadora da reprovação das contas, encaminha em mídia magnético os processos licitatórios solicitados.

Da preliminar análise realizada, com base nos fatos, fundamentos e documentos, colacionados pelo recorrente, observa-se que o mesmo não contemplou em seu recurso, a impugnação específica, quanto a aplicação das multas atribuídas no Voto do Conselheiro Relator no montante de R\$-5.000,00 (cinco mil reais) e do recolhimento no montante de R\$-36.276,06 (trinta e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e seis centavos), havendo, contudo, impugnação recursal, aos fatos que fundamentaram suas aplicações.

4. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC nº 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 06 de março de 2017.

Conselheiro **DANIEL LAVAREDA**

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO INOMINADO (Art. 61, da LC n.º 025/94 c/c Art. 130, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Presidente do TCM-PA

Processo nº 1420042004-00 / 201603840-00

Classe: Recurso Inominado

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de São João da Ponta

Responsável: Rosali Tavares Felix

Advogado: Evaldo Pinto (OAB/PA nº 2816-B)

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 18.968, de 13/10/2009, publicado no DOE de 22/12/2009.

Processo Originário nº 1420042004-00 (Prestação de Contas)

Exercício: 2004

Tratam os autos de *Recurso Inominado*, interposto pela Sra. Rosali Tavares Felix, ex-ordenadora do Fundo Municipal de Assistência Social de São João da Ponta, exercício financeiro de 2004, com arrimo no Art. 61, da LC n.º 025/94 c/c Art. 130, §§ 1º e 2º, RITCM-PA, contra decisão contida no Acórdão n.º 18.968, de 13/10/2009, que reprovou a respectiva prestação de contas, em face das seguintes falhas, nos termos do voto do Conselheiro-Relator ALOÍSIO CHAVES:

a) Remessa intempestiva da documentação trimestral referente ao exercício financeiro de 2004;

b) Lançamento na conta Agente Ordenador, no valor de R\$-46.992,00 (quarenta e seis mil novecentos e noventa e dois reais);

c) Não encaminhamento do Parecer Municipal de Assistência; e

d) Ausência de Licitação;

Extraem-se, dos termos da decisão prolatada, a condenação da responsável, nas seguintes penalidades e ressarcimento:

a) R\$-500,00 (quinhentos reais), aos cofres públicos municipais, pela remessa extemporânea da prestação de contas quadrimestral, com base no Art. 57, Inciso IV, da Lei Complementar nº 25/94;

b) R\$-200,00 (duzentos reais), aos cofres públicos municipais, pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, com base no Art. 57, Incisos II e IV, da Lei Complementar nº 25/94;

c) R\$-890,00 (oitocentos e noventa reais), aos cofres públicos municipais, pela ausência de processos licitatórios e descumprimento da Lei nº 8.666/93; e

d) R\$-46.992,00 (quarenta e seis mil novecentos e noventa e dois reais), aos cofres públicos municipais, pelo ressarcimento ao erário, do valor lançado na conta do "Agente Ordenador".

Compulsando os autos, consigno, dada a pertinência à apreciação de mérito das contas e, por conseguinte, da apreciação do vertente Recurso Inominado, que a ora Recorrente, apesar de